



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 04/2025

INEXIBILIDADE Nº 014/2021

SOLICITANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, SEMED, SESMA, SEMAS

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DO 4º/5º TERMO ADITIVO E REAJUSTE DE PREÇO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 061/2021-PMC; 062/2021-SEMED; 063/2021-SESMA; 064/2021-SEMAS;

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de diversos contratos que tem como objeto SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA.

Por meio do Ofício nº **053/2025 SEFIN**; Ofício nº **026/2025/GAB/SEMED/FME/PMC**; Ofício nº **127/2025-GAB/SMS**; Ofício nº **270/2025/SEMAS**; As diversas secretarias do Município de Castanhal realizaram o requerimento quanto a prorrogação dos contratos com a empresa **ASP- AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, solicitando à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos a prorrogação do prazo dos **contratos acima citados até o dia 31 de julho de 2025.**

As justificativas apresentadas para as prorrogações estão previstas nos respectivos ofícios:

Ofício nº **047/2025 SEFIN** (fls. 382)

Ofício nº **026/2025/GAB/SEMED/FME/PMC** (fls. 409)

Ofício nº **127/2025-GAB/SMS** (fls. 435)

Ofício nº **270/2025/SEMAS** (fls. 460)

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº **047/2025 SEFIN** (fls. 382); Ofício nº **026/2025/GAB/SEMED/FME/PMC** (fls. 409); Ofício nº **127/2025-GAB/SMS** (fls. 435); Ofício nº **270/2025/SEMAS** (fls. 460)
- b) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo emitido pela empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.** (fls. 380).
- c) Solicitação de dotação orçamentária: Prefeitura Municipal de Castanhal (fl. 387); Secretaria/Fundo Municipal De Educação (fl. 413); Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde (fl. 439); Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social de Castanhal (fl. 464);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Castanhal (fl. 388); da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação (fl. 414); da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde De Castanhal (fl.440); da Secretaria/Fundo Municipal De



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assistência Social de Castanhal (fl. 465), com as classificações correspondentes;

- e) Autorização dos respectivos gestores quanto a formalização de Aditivo de Prazo e Reajuste de Preço (fls. 389, 415, 441 e 466);
- f) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 484 a 488);
- g) Cópias do contrato originário (fls. 390 a 398); (fls. 416 a 424); (fls. 442 a 450); (fls. 467 a 475);
- h) Minutas de cada Termo Aditivo:
 - Contrato Nº **061/2021-PMC** (fls. 399 a 408);
 - Contrato Nº **062/2021-SEMED** (fls. 425 a 434);
 - Contrato Nº **063/2021-SESMA-FMS** (fls. 451 a 459);
 - Contrato Nº **064/2021-SEMAS** (fls. 476 a 483);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo e ajuste de preço (4º/5º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, cada órgão por meio dos ofícios acima citados, que em resumo:

A solicitação se baseia na necessidade de estender a vigência dos contratos a fim de dar continuidade aos serviços prestados à Prefeitura Municipal e suas respectivas secretarias.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, a contratada solicita a prorrogação do prazo para a execução do contrato por um período adicional de 180 dias, além de solicitar um reajuste de 6,53% de acordo com o IGP-M.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogação e ajuste do preço dos contratos Nº **061/2021-PMC**; **062/2021-SEMED**, por meio do 5º Termo Aditivo bem como, para a possibilidade legal de prorrogação e ajuste do preço dos contratos Nº **063/2021-SESMA**; **064/2021-SEMAS**, por meio do 4º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** em prorrogar os contratos: **061/2021-PMC**; **062/2021-SEMED**; **063/2021-SESMA**; **064/2021-SEMAS**; (fl. 380)

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o **limite de sessenta meses**. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

O contrato Nº **061/2021-PMC** prevê na cláusula nona, a possibilidade de prorrogação. (fls. 393).

O contrato Nº **062/2021-SEMED** prevê na cláusula nona, a possibilidade de prorrogação. (fls. 419).

O contrato Nº **063/2021-SESMA** prevê na cláusula nona, a possibilidade de prorrogação. (fls. 445).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O contrato **064/2021-SEMAS** prevê na cláusula nona, a possibilidade de prorrogação. (fls. 470).

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se em ajuste ínfimo do valor outrora estabelecido no contrato originário, de acordo com o IGP-M, em percentual de 6,53%, sendo certo que itens/serviços de informática e correlatos sofrem grande majoração anualmente em decorrência de influência do dólar, tal aditivo e reajuste apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo dos contratos **061/2021-PMC; 062/2021-SEMED; 063/2021-SESMA; 064/2021-SEMAS**.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, os contratos firmados em decorrência do **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021/PMC. (Nº 061/2021-PMC; 062/2021-SEMED; 063/2021-SESMA; 064/2021-SEMAS;)** podem ser prorrogados, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos para a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

3.1 MINUTA DO CONTRATO Nº 061/2021-PMC

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº **061/2021-PMC/INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características ocorreram em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 390).

A cláusula terceira do 5º Termo Aditivo atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do **contrato originário**, (fls. 391).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima terceira do **contrato originário** (fls. 393) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 393 e 394).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início 01/02/2025 e término em 31/07/2025 (fl. 406, cláusula quarta da minuta do 5º TAD).

O valor global do termo aditivo é de R\$ 89.696,10 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa seis reais e dez centavos), previsto na cláusula segunda.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Dessa forma, não há óbice para que não seja aprovada a minuta do contrato em análise.

3.2 MINUTA DO CONTRATO Nº 062/2021-SEMED

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **062/2021-SEMED /INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 416).

A cláusula terceira do 5º Termo Aditivo atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do **contrato originário**, (fls. 417).

A cláusula décima terceira do **contrato originário** (fls. 419) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 419 a 420).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início em 01/02/2025 e término em 31/07/2025 (fl. 434, cláusula quarta da minuta do 5º TAD).

O valor global do termo aditivo é de R\$ 70.712,48 (setenta mil, setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos), previsto na cláusula segunda.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Dessa forma, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.3 MINUTA DO CONTRATO Nº 063/2021-SESMA/INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **Nº 063/2021-SESMA/INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram realizados em momento anterior, na cláusula quarta do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 442).

A cláusula terceira do 4º Termo Aditivo atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do **contrato originário**, (fls. 443).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima terceira do **contrato originário** (fls. 445) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 445 e 446).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início em 01/02/2025 e término em 31/07/2025 (fl. 458, cláusula quarta da minuta do 4º TAD).

O valor global do termo aditivo é de R\$ 69.886,68 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), previsto na cláusula segunda do TAD.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Dessa forma, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

3.4 MINUTA DO CONTRATO Nº 064/2021-SEMAS/INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **Nº 064/2021-SEMAS/INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características foram realizados em momento anterior, na cláusula quarta do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 467).

A cláusula terceira do 4º Termo Aditivo atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do **contrato originário**, (fls. 468).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula décima terceira do **contrato originário** (fls. 470) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 470 e 471).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início em 01/02/2025 e término em 31/07/2025 (fl. 483, cláusula quarta da minuta do 4º TAD).

O valor global do termo aditivo é de R\$ 69.886,68 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), previsto na cláusula segunda do TAD.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Dessa forma, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal dos contratos: CONTRATO Nº 061/2021-PMC; 062/2021-SEMED; 063/2021-SESMA; 064/2021-SEMAS e, pela aprovação da minuta de termo aditivo e reajuste do preço contratual.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- b) também deve ser incluído na minuta de termo aditivo na cláusula referente a dotação orçamentária o valor global do termo aditivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, importante frisar que esta Procuradoria Municipal proferiu **Despacho** para que fosse realizada a correção do índice de reajuste dos contratos supramencionados, de acordo com a variação do IGPM -Índice Geral de Preços do Mercado sob o percentual de 6,53%, o que fora devidamente corrigido, uma vez que, as minutas de Termo Aditivo anteriores dispunham de índice e percentual diversos do acima citado e, que diferiam do IGP-M previsto no contrato originário.

Todavia, tal despacho não se encontra devidamente acostado nos autos, por isso, solicitamos que todo e qualquer documento essencial para a devida análise quanto às mudanças ocorridas no caminho processual sejam sempre acostados aos autos a fim de propiciar o melhor deslinde para cada situação.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 30 de janeiro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal